

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 27/10/2021

(GCDR-26/44)

68 TC-005499.989.21-8 (ref. TC-006233.989.16-9)

Recorrente(s): Ednaldo Santos Passos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Praia Grande, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Ednaldo Santos Passos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Fábio Cardoso Vinciguerra (OAB/SP nº 224.725) e Petryra Coelho Silva de Menezes (OAB/SP nº 326.838).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-04-21.

Pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. NÚMERO EXCESSIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTO SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. INICIATIVAS QUE DEMONSTRAM COMPROMETIMENTO EM ATENDER AS RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 02-02-2021, a Colenda Primeira Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Praia Grande relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

1.2 A reprovação da matéria teve por fundamento irregularidades relativas à reincidência no excesso de cargos de provimento em comissão e ao pagamento, igualmente reincidente, de gratificações sem critérios objetivos.

1.3 Inconformado, o Sr. Ednaldo dos Santos Passos, Presidente da Câmara de Praia Grande à época, interpôs o **RECURSO ORDINÁRIO**, que ora se examina.

Sustenta, em síntese, que a existência de três assessores para cada Vereador não estaria incompatível com o porte do Município, com o volume de trabalho e com a demanda existente.

Aduz que, desde que tomou conhecimento das impropriedades relativas ao quadro de pessoal advinda de exercícios anteriores, promoveu, imediata e espontaneamente, medidas de correção, citando, entre outras iniciativas, a autoria da Lei Complementar nº 799/2019, que extinguiu 1/3 dos cargos comissionados e eliminou o pagamento de gratificações a servidores comissionados.

Argumenta que as contas de 2010, 2011 e 2012 foram aprovadas sem qualquer ressalva quanto ao excesso de cargos comissionados e que o quadro de pessoal da Câmara só passou a ser novamente objeto de apontamentos a partir de 2013, quando uma nova Legislatura promoveu novo aumento de cargos e lançou mão de pagamentos de gratificação na Câmara aos comissionados. Pondera, no entanto, que as contas de 2013 foram julgadas em 14/05/2019, depois de encerrados os exercícios de 2017 e 2018. Afirma, por isso, que as falhas do exercício de 2017 não configuram reincidência.

Reforça que os cargos adicionais, que culminaram no excesso atual, são originários de 2013, e que o Responsável pelas contas em exame não tinha meios para ter ciência de que havia irregularidades na quantidade de assessores existentes, mas que emitiu em 2018 ordem de serviço destinada a sanar as incorreções do quadro de pessoal, resultando na

apresentação de Projeto de Lei Complementar que extinguiu 1/3 dos cargos comissionados.

Adota a mesma linha de raciocínio para questionar a reincidência apontada quanto ao pagamento das gratificações, ou seja, a falta de qualquer apontamento, decisão, ou recomendação indicando problemas no pagamento de gratificações aos assessores.

Em relação ao pagamento de gratificações aos comissionados, o recorrente alega que providenciou a redução do percentual de 100% para 40%.

Articula que o critério questionado de concessão das gratificações decorreria do teor do artigo 99 da Lei Complementar Municipal nº 15/1992, mas que foi regularizada por meio da aprovação da Lei Complementar nº 799/2019, que vedou a percepção de gratificações aos ocupantes de cargos comissionados da Edilidade.

1.4 O **Ministério Público de Contas** opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento** (evento 22).

1.5 Os presentes autos constaram da Ordem do Dia da sessão de Tribunal Pleno de 14-04-2021, quando foi proferida **Sustentação Oral** pelo defensor Dr. Fábio Cardoso Vinciguerra, cujos argumentos foram considerados para formação do juízo abaixo.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

Recurso em termos, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

3. VOTO – MÉRITO

De início, para contextualizar a análise da quantidade de cargos comissionados mantidos pela Câmara Municipal de Praia Grande em 2017, trago, mais uma vez, um quadro comparativo entre municípios de porte similar, neste caso nove jurisdicionados deste Tribunal com população entre 300.000 e 400.000 mil habitantes.

Olhando para o exercício em questão, verifica-se que a média de 3,37 cargos em comissão por vereador apresentada pela Edilidade de Praia Grande está distante dos 1,53 da Câmara Municipal de Franca, estrutura mais enxuta dessa faixa de municípios. Contudo, ficou abaixo do índice médio, de 3,9, e é o menor entre as quatro Edilidades que possuem 19 vereadores (Itaquaquecetuba, Praia Grande, Taubaté e Suzano).

Portanto, ainda que o quadro de pessoal mereça censura e demande ajustes, como apontam as decisões desta Casa, entendo que a situação não é absurda nem extrema, se considerado o contexto desenhado pelos números abaixo.

Município	Vereadores	População	Custo per capita	CCs 2017	CCs / Ver.	Contas 2017
Bauru	17	379.297	R\$ 43,58	57	3,35	em recurso
Itaquaquecetuba	19	375.011	R\$ 35,47	70	3,68	Irregular
São Vicente	15	368.355	R\$ 62,45	45	3,00	Irregular
Franca	15	355.901	R\$ 30,64	23	1,53	Regular
Praia Grande	19	330.845	R\$ 89,67	64	3,37	
Guarujá	17	322.750	R\$ 124,75	76	4,47	em análise
Taubaté	19	317.915	R\$ 84,30	107	5,63	em análise
Limeira	21	308.482	R\$ 72,11	76	3,62	Regular
Suzano	19	300.559	R\$ 90,30	112	5,89	em análise
Média dos Municípios desta faixa de população					3,9	

Além disso, as razões recursais me levam a prestigiar, novamente, a previsibilidade e a segurança jurídica. Entendo como razoáveis as razões recursais que chamam a atenção para o fato de que as Contas de 2013, na qual foi levantada a questão do excesso de comissionados, foram julgadas em primeiro grau apenas em 14-05-2019, ou seja, quando o recorrente já não exercia mais o cargo de Presidente da Edilidade, afastando a agravante da reincidência.

Também fiquei, de fato, convencido de que houve iniciativas por parte do recorrente, antes mesmo das decisões de mérito desta Casa, para adequar o quadro de pessoal. Conforme relata e demonstra por meio de atos administrativos e projetos de lei anexados, o então Presidente da Câmara tomou conhecimento formalmente dos apontamentos da Fiscalização sobre o excesso de cargos comissionados no momento em que foi instado a apresentar justificativas no âmbito destes autos (evento 38.1 do TC-0006233.989.16-9), em 04-12-2018. Em seguida, emitiu Ordem de Serviço para abertura de processo administrativo visando atos necessários à regularização da situação, o que incluiu a apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, firmado pelo recorrente, e cuja aprovação posterior resultou na Lei nº 799/2019, que extinguiu 17 cargos comissionados e eliminou o pagamento de gratificações aos cargos em comissão que remanesceram. Essas medidas de reconfiguração da estrutura administrativa tiveram efeitos de curto e médio prazo, conforme anoto abaixo em um quadro-resumo a partir dos dados de relatórios da Fiscalização:

Cargos em Comissão	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Existentes	36	62	62	62	61	64	64	47	47
Ocupados	23	45	60	60	61	64	64	47	47

Vê-se, portanto, que as iniciativas do recorrente ao longo de sua gestão tiveram efeitos concretos e percebidos nos anos seguintes, com a redução de cargos comissionados para 47 e, inclusive, com o fim do pagamento das gratificações aos comissionados censuradas na decisão recorrida.

Por fim, como já registrei em outras oportunidades, considero que o princípio da anualidade não deve ser aplicado de forma absoluta quando ficar patente o esforço e/ou inexigibilidade de conduta diversa do gestor, sobretudo para evitar injustiças e para estimular a proatividade administrativa, ainda que os frutos só venham em exercícios futuros. Reconheço ainda que o processo político e legislativo para correção de rumos e adequação do quadro de pessoal não é simples nem imediato. Considerando que o apontamento formal deste Tribunal ao Presidente da Câmara ocorreu em dezembro de 2018, entendo que houve ação e resultados em tempo razoável.

Pelo exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** em exame, no sentido de reformar a decisão de primeiro grau e julgar **REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Praia Grande referentes ao Exercício de 2017.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO